



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.043 - SC (2013/0320330-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANOAR FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO - SC012571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. NULIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VÍCIO RECONHECIDO.

1. Ocorre nulidade no julgamento quando a matéria relevante para a solução da causa deixa de ser decidida pela Corte, apesar de suscitada oportunamente pela parte.
2. No caso, o ora recorrente questionou elementos relevantes que não foram apreciados de maneira fundamentada pela instância ordinária.
3. A mera citação dos dispositivos suscitados em aclaratórios com acolhimento formal dos embargos apenas para fins de prequestionamento, sem enfrentamento efetivo das normas apontadas, não supre o vício.
4. Recurso especial provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, em novo julgamento dos embargos, se manifeste quanto ao alegado pela parte recorrente nos aclaratórios. Prejudicadas as demais matérias do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.043 - SC (2013/0320330-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANOAR FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO - SC012571

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 25):

INCRA. DESAPROPRIAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR REMANESCENTE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE LEVANTAMENTO INDEVIDO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.

Caso seja insuficiente o valor remanescente do depósito judicial originalmente efetuado pelo autor, que não apresentou elementos a demonstrar a ocorrência de erro quanto à atualização monetária do mesmo a higidez dos montantes deve ser debatida em ação própria, adequadamente instruída.

Os embargos de declaração foram acolhidos somente para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 33-36).

Alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 16 do Decreto-Lei 759/1969; 1º, I, e 7º, I e II, do Decreto-Lei 1.737/1979; 11, § 2º, da Lei 9.289/1996; 283, 629, 645, I e II, 648, 1.266, e 1.282, I e II, do Código Civil/2002; Súmulas 179 e 271 do STJ; e 535, I e II, do CPC/1973.

Defende, em síntese: i) nulidade por omissão quanto aos depósitos judiciais em dinheiro de competência da justiça federal serem feitos perante a CEF e sujeitos a correção monetária; ii) ser de responsabilidade da CEF a atualização monetária do saldo da conta de depósito judicial; e iii) obrigação do depositário em devolver o valor depositado e seus frutos, acrescidos de correção.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 53).

Parecer pelo não conhecimento e, acaso superada a preliminar, provimento do recurso (e-STJ, fls. 63-65).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo com prioridade legal (art.12, § 2º, VII, do CPC/2015).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.043 - SC (2013/0320330-2) VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O recurso prospera.

Conforme se extrai da petição de aclaratórios na origem, e da própria inicial do agravo de instrumento, a autarquia suscitou oportunamente os dispositivos que entendeu incidentes sobre a questão colocada (e-STJ, fl. 31):

Da omissão do r. acórdão quanto à ausência de pronunciamento referente às regras que regem o depósito judicial, não obstante tenham feito parte integrante do recurso, não foram os referidos artigos examinados quando do julgamento, os quais a seguir se transcreve: Decreto-lei nº 759/69 art. 16, art. 1º, inciso I e art. 7º, incisos I, e II do Decreto-Lei 1.737/79; art. 11 § 2º da lei 9.289/96; arts. 647 incisos I, e II, 648, 629 do CCivil de 2002 e arts. 1.266, 1.282, incisos I, II e art. 1.283 todos do CCivil de 1916.

A instância de origem, provocada nos embargos de declaração, limitou-se a citar os dispositivos, tendo-os como prequestionados a fim de viabilizar o acesso a esta Corte (e-STJ, fl. 34):

Pretende o embargante o prequestionamento dos seguintes dispositivos: art. 16 do Decreto n. 759/69, art. 1º, I c art. 7º, I e 11 do Decreto 1.737/79, art. 11, §2 da Lei 9.289/96, arts. 647, I e II, 648, 629, ambos do CC 2002, arts. 1266 e 1282, I, II, at. 1283, todos do CC de 1919, bem como as súmulas 179 e 271 do STJ.

Nesse sentido, procede o pedido quanto ao prequestionamento da matéria, a fim de que se permita o acesso às vias recursais superiores, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ e a iterativa jurisprudência que transcrevo *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração para o fim exclusivo de prequestionamento.

A providência não resolve a omissão do acórdão na origem, que deve enfrentar fundamentadamente as normas a si apresentadas.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FORAM ACOLHIDOS SOMENTE PARA EFEITOS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A despeito da argumentação da agravante no sentido de se atentar para o teor da Súmula nº 325 deste STJ, observa-se que no presente caso, mesmo não havendo pedido expresso pela majoração da verba honorária, a Corte Ordinária assim procedeu.

Questionada por meio de embargos declaratórios acerca dos limites que deveriam ser observados no julgamento da apelação, quedou-se silente a instância a quo.

Diante desse quadro, tendo sido suscitada a violação ao art. 535 do CPC, de rigor o reconhecimento da mesma, com o consequente envio dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste especificamente sobre referida questão, qual seja, a possibilidade de se majorar a verba advocatícia, no momento da apelação, sem que nesse recurso haja pedido nesse sentido.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.071.124/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/9/2008, DJe 6/10/2008)

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO - MARÇO DE 1990 - MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - MERA REFERÊNCIA A DISPOSITIVOS LEGAIS SEM APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE QUE TRATAM - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - NULIDADE DO DECISUM PARA SUPRIMENTO DE PONTOS OMISSOS.

[...]

II - Opostos embargos de declaração, se no julgamento destes, o Tribunal de origem faz simples referência sobre determinados dispositivos legais e constitucionais, sem que se manifeste sobre a matéria neles versada, cabe declarar a nulidade do acórdão, para que outro seja proferido e suprida a omissão, por violação ao art. 535 do CPC.

III - Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal provido.

IV - Recurso especial interposto por Nelson Coloato e Outra, conhecido em parte, e, neste ponto, provido.

(REsp 412.175/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2002, DJ 30/9/2002, p. 191)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para análise integral do quanto alegado nos aclaratórios. Prejudicadas as demais matérias recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0320330-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.406.043 / SC

Números Origem: 00174407420114040000 174407420114040000 200104010645486 8000133873

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ANOAR FABRIS E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA VASCONCELLOS DE AZEVEDO - SC012571

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.